

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Setembro 2020

---

# Índice

---

## 1. Civil e Comercial

- Cessão de Créditos e Notificação do Devedor
- Contrato de Opção, Promessa e Proposta Irrevogável

## 2. Financeiro

- Orientações sobre a Avaliação da Adequação para o Exercício de Funções Reguladas e de Titulares de Participações Qualificadas
- Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo – Modelo de Reporte - Prestadores de Serviços de Pagamentos
- Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo – Obrigações de Reporte - Entidades Financeiras (UE) que Operem em Portugal em Regime de LPS
- Regimes Excepcionais e Temporários - Alterações ao Regime da Moratória Pública e Contrato de Seguro

## 3. Público

- Critérios de Atribuição da Autorização para a Instalação do Sobre-Equipamento de Centros Eletroprodutores Eólicos
- Contencioso Pré-Contratual – Efeito Suspensivo Automático – Grave Prejuízo para o Interesse Público

## 4. Laboral e Social

- Regimes Especiais de Reforma Antecipada – Atualização da Idade de Acesso às Pensões e Eliminação do Fator de Sustentabilidade
- Covid-19 – Regime Excepcional e Transitório de Reorganização do Trabalho

## 5. Fiscal

- IVA - Taxa Intermédia - Fornecimentos de Eletricidade
- IVA - Declaração Recapitulativa - Novo Formulário
- IRS e IRC - Coeficientes de Desvalorização de Moeda - Bens e Direitos Alienados em 2020
- IRS e IRC - Pagamento em Prestações

## 6. Concorrência

- Concentração – Aquisição Controlo Conjunto da Popular Seguros pela Mapfre e Banco Santander
- Cartel – Sector Automóvel – Coordenação de Comportamento e Troca de Informação sobre Preços
- Concentração – Aquisição no Setor dos Serviços de Pagamento – Compromissos
- Pacto de Não-Concorrência – Tribunal da Concorrência – Redução de Coima

## 7. Imobiliário

- Alargamento do Regime Extraordinário de Proteção dos Arrendatários
- Aprovação de um Regime Especial Aplicável à Expropriação e à Constituição de Servidões Administrativas
- Declaração, com Força Obrigatória Geral, da Inconstitucionalidade da Norma Constante do N.º 8 do Artigo 1091.º do CC

## Abreviaturas

# 1. Civil e Comercial

---

## **CESSÃO DE CRÉDITOS E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR**

*Acórdão de 15 de setembro de 2020 (Processo n.º 29015/06.3YYLSB-B.L1-7) – TRL*

No acórdão em referência, o TRL foi chamado a pronunciar-se sobre a necessidade e a forma da comunicação da cessão de créditos ao devedor. Segundo este acórdão, se é certo que os efeitos da cessão se produzem imediatamente entre as partes com a celebração do contrato de cessão de créditos, ocorrendo a modificação subjetiva no vínculo obrigacional correspondente à substituição do credor originário por um novo credor, o mesmo não sucede em relação ao devedor. Não tendo este de ser parte no contrato, para que a cessão seja eficaz em relação a ele, carece a mesma de lhe ser notificada, ou de por ele ser aceite, sob pena de não lhe ser oponível.

Assim, nota o TRL que a “*notificação do devedor não é, pois, facto constitutivo do direito do cessionário nem condição necessária para assegurar a sua legitimidade ativa*”, sendo apenas “*mera condição de eficácia da cessão em relação ao devedor*”.

O TRL foi ainda chamado a decidir sobre se a citação no âmbito de uma ação executiva proposta pelo cessionário contra o devedor substitui a notificação, questão que não tem tido uma resposta uniforme no seio da jurisprudência e da doutrina. A este respeito, o tribunal entendeu que caso a ineficácia da cessão relativamente ao devedor se prolongue até à data da citação, esta deve ser considerada um meio idóneo de transmissão ao devedor do pertinente e adequado “conhecimento”, exigível nos termos do artigo 583.º, n.º 1, do CC, concluindo, assim, que, nas situações em que é alegada a transmissão do crédito, a citação para a execução substitui a notificação.

## **CONTRATO DE OPÇÃO, PROMESSA E PROPOSTA IRREVOGÁVEL**

*Acórdão de 24 de setembro de 2020 (Processo n.º 21727/18.5 T8SNT.L1-6) - TRL*

Este Acórdão do TRL aborda a diferenciação entre as figuras do contrato de opção, promessa e proposta irrevogável.

No cerne da discussão das partes encontrava-se um contrato de arrendamento comercial com prazo de nove anos e com opção de compra pela arrendatária, o qual fixava um prazo para o exercício da opção pela arrendatária mas não fixava prazo para a conclusão da respetiva compra e venda.

Tendo a arrendatária notificado os senhorios da sua intenção de compra antes do fim do prazo previsto no contrato, quis exigir a imediata venda do imóvel, peticionando a execução específica. Por seu lado, os senhorios alegaram que a venda só deveria ter lugar após o termo do contrato de arrendamento, em 2024.

Entendeu o tribunal que o ponto de partida para determinar a aplicabilidade da execução específica ao caso concreto deveria ser a qualificação do acordo relativo à opção de compra, avançando com três possibilidades:

- **Contrato de opção**, contrato atípico em que uma das partes emite, desde logo, a declaração negocial correspondente à celebração do contrato principal, gerando um direito potestativo na outra parte de optar pela conclusão do negócio, com sua corresponsiva sujeição;
- **Proposta irrevogável**, definida como a proposta contratual que, depois de recebida pelo destinatário ou de outra forma chegar ao seu conhecimento e salvo declaração em contrário, se torna irrevogável para o declarante (distinguindo-se do contrato de opção por ser unilateral, por a origem da irrevogabilidade ser legal e não contratual e pelo regime de incumprimento que lhe está associado

## 2. Financeiro

---

### **ORIENTAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES REGULADAS E DE TITULARES DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS**

*Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação, de 9 de setembro de 2020*

Foram publicadas as orientações da CMVM, de 9 de setembro de 2020, sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas ou para a detenção de participações qualificadas em entidades reguladas.

No sentido de promover uma atuação mais ágil e previsível, estas orientações visam desenvolver, harmonizar e clarificar critérios, técnicas e procedimentos de avaliação de adequação. Pretende-se igualmente dar transparência às regras e princípios gerais que pautam a atuação da CMVM neste domínio, sem prejuízo da aplicação das exigências materiais ou de instrução do procedimento proporcionais à avaliação do caso concreto.

Apesar da sua vocação universal, as orientações aplicam-se, nesta fase, apenas às entidades cujo regime legal não regula diretamente o procedimento de avaliação de adequação e habilita a CMVM a concretizar integralmente esta matéria.

As orientações preveem, designadamente, (i) as finalidades da avaliação da adequação, e o seu âmbito de aplicação subjetivo e temporal; (ii) o exercício de funções reguladas; (iii) as participações qualificadas; (iv) os procedimentos para a avaliação da adequação; (v) as entidades abrangidas e excluídas do âmbito subjetivo das orientações; (vi) os modelos de questionário de avaliação de adequação; e (vii) os elementos instrutórios.

As presentes orientações são aplicáveis a partir de 9 de setembro de 2020.

### **PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – MODELO DE REPORTE - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS**

*Carta Circular do BdP n.º CC/2020/00000055, de 18 de setembro de 2020 (BO n.º 9/2020 Suplemento)*

Foi publicada a Carta Circular do BdP n.º CC/2020/00000055, de 18 de setembro, que aprova e divulga o modelo de reporte aplicável às comunicações efetuadas pelos prestadores de serviços de pagamento ao BdP - no âmbito da comunicação da identificação de prestadores de serviços de pagamento em incumprimento reiterado sobre a prestação de informações requeridas relativas ao ordenante ou ao beneficiário, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do BdP n.º 2/2018, de 26 de setembro (o “Aviso 2/2018”).

O referido Aviso 2/2018 concretiza a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, relativa às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei BCFT”).

## **PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – OBRIGAÇÕES DE REPORTE - ENTIDADES FINANCEIRAS (UE) QUE OPEREM EM PORTUGAL EM REGIME DE LPS**

*Instrução do BdP n.º 25/2020, de 24 de setembro de 2020 (BO n.º 9/2020, 2.º Suplemento)*

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 25/2020, de 24 de setembro (a “Instrução 25/2020”) que determina os requisitos de informação, sobre a atividade desenvolvida em território nacional, a reportar periodicamente ao BdP, pelas entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços (“LPS”). O reporte de informação assim aprovado, encontra-se em consonância com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei BCFT, que, por sua vez, é concretizado pelo disposto no artigo 64.º do Aviso 2/2018.

São destinatárias da presente Instrução 25/2020, as seguintes entidades financeiras: (i) instituições de crédito; (ii) sociedades financeiras; (iii) instituições de pagamento; e (iv) instituições de moeda eletrónica - desde que atuem em Portugal ao abrigo do regime de LPS e de acordo com os termos e exceções previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Instrução 25/2020.

O reporte da informação deverá ser efetuado até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, compreendendo o período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

O incumprimento da obrigação de reporte pela respetiva entidade financeira obrigada, constituirá um ilícito contraordenacional previsto e punido nos termos da alínea kkk) do artigo 169.º e artigos 170.º a 172.º da Lei BCFT.

A Instrução n.º 25/2020 entrou em vigor no dia 25 de setembro de 2020.

## **REGIMES EXCECIONAIS E TEMPORÁRIOS - ALTERAÇÕES AO REGIME DA MORATÓRIA PÚBLICA E CONTRATO DE SEGURO**

*Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro (DR 190, Série I, de 29 de setembro de 2020)*

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro (“DL 78-A/2020”), o qual procede, nomeadamente, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“DL 10-J/2020”), relativo às medidas excecionais e temporárias de proteção de créditos e ao regime especial de garantias pessoais do Estado, adotados no contexto da pandemia COVID-19, destacando-se:

- (i) A possibilidade de as entidades beneficiárias fazerem cessar os efeitos das medidas de apoio decorrentes da moratória antes do término da sua vigência (i.e. 31 de março de 2021), mediante comunicação à respetiva instituição com a antecedência de pelo menos 30 dias da data que pretendem fazer cessar os respetivos efeitos;
- (ii) A cessação da moratória por força da distribuição de lucros, sob qualquer forma, do reembolso de créditos aos sócios ou da aquisição de ações ou quotas próprias, por parte das entidades beneficiárias;

- (iii) A estipulação do prazo limite para solicitar a adesão à moratória (i.e. 30 de setembro de 2020);
- (iv) A prorrogação, suplementar e automática, das medidas de apoio previstas no capítulo II do DL 78-A/2020, por um período de seis meses (compreendido entre 31 de março de 2021 e 30 de setembro de 2021), para as entidades que se encontrem abrangidas por alguma dessas medidas a 1 de outubro de 2020. A partir de 1 de abril de 2021, esta prorrogação refere-se exclusivamente à suspensão do reembolso de capital, comportando algumas exceções; e
- (v) A extensão automática da maturidade dos créditos devidos pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE em anexo ao DL 78-A/2020, pelo prazo de 12 meses, que acresce ao período em que esses créditos foram diferidos por efeito do presente DL 78-A/2020 e que cessa em caso de incumprimento, pela entidade beneficiária, de qualquer obrigação pecuniária perante qualquer instituição ou em caso de execução, por terceiro, de qualquer obrigação pecuniária da entidade beneficiária ou em caso de arresto ou qualquer ato de apreensão judicial dos bens da referida entidade beneficiária.

O presente DL 78-A/2020 prolonga também até 31 de março de 2021 a vigência do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, que estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação de alguns preceitos.

O DL 78-A/2020, entrou em vigor a 30 de setembro de 2020.

## 3. Público

---

### **CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DO SOBRE-EQUIPAMENTO DE CENTROS ELETROPRODUTORES EÓLICOS**

*Declaração de Retificação n.º 36/2020, de 28 de setembro (DR 189, Série I, de 28 de setembro de 2020)*

A Declaração de Retificação n.º 36/2020, de 28 de setembro (“Declaração de Retificação 36/2020”) veio retificar a Portaria n.º 203/2020, de 21 de agosto (“Portaria 203/2020”), a qual veio estabelecer os critérios de atribuição da autorização para a instalação do sobre-equipamento de centros eletroprodutores eólicos.

Neste sentido, a Declaração de Retificação 36/2020 vem corrigir um erro material do artigo 2.º da Portaria 203/2020, devendo passar a ler-se aí o seguinte: “O disposto na presente portaria não prejudica os procedimentos para instalação do sobre-equipamento autorizados ou pendentes à sua entrada em vigor”.



A Declaração de Retificação 36/2020 reporta os seus efeitos ao dia 22 de agosto de 2020, data da entrada em vigor da Portaria 203/2020.

### **CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL – EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO – GRAVE PREJUÍZO PARA O INTERESSE PÚBLICO**

*Acórdão de 10 de setembro de 2020 (Processo 2476/19.3BELSB-S1) – TCAS*

O caso em apreço versa sobre um incidente de levantamento do efeito suspensivo automático, requerido pela ré Serviços Partilhados do Ministério de Saúde, E.P.E. (“SPMS”) e a contrainteressada (“Requerentes”), no seguimento da impugnação do ato de adjudicação pela autora (“Requerida”), relativo a um Concurso Público promovido pela SPMS cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância e segurança humana. No entendimento das Requerentes, a suspensão do ato de adjudicação do contrato traduzia-se em prejuízos gravosos para o interesse público, designadamente para a estabilidade financeira e o cumprimento de obrigações pela SPMS, bem como em custos elevados para a contrainteressada, que seriam manifestamente superiores aos que poderiam advir para a Requerida caso a suspensão fosse levantada. Ademais, as Recorrentes alegaram que o efeito suspensivo do ato de adjudicação poria em causa a política de gestão centralizada de bens móveis e serviços, em que a SPMS tem função de Central de Compras do Ministério da Saúde, uma vez que esta não poderia proceder a um melhor controlo e otimização das despesas e redução de custos.

Neste contexto, o TCAS veio apreciar se estavam reunidos os critérios para o levantamento do efeito suspensivo do ato de adjudicação, ponderando a gravidade do prejuízo para o interesse público e os interesses envolvidos, e considerando logo como ponto assente que o ónus da prova destes critérios recaía sobre as Requerentes. Neste sentido, o Tribunal entendeu que uma suspensão de um ato de adjudicação praticado no âmbito de procedimentos de formação de contratos públicos iria sempre perturbar o interesse público, principalmente quando se tratasse de uma prestação de serviços continuada, que não se quer ver interrompida, como seria o caso da vigilância e segurança humana, pelo que o prejuízo para o interesse público teria que se revelar especialmente lesivo. Assim, uma vez que se provou a existência de outras alternativas para a prestação de serviços de segurança e vigilância, mesmo que mais dispendiosas, o TCAS considerou que esta situação não seria suficiente para se consubstanciar num grave prejuízo para o interesse público. Por fim, relativamente ao argumento do interesse público na estabilidade financeira e no cumprimento de obrigações pela SPMS, este, segundo a apreciação do Tribunal, não relevaria para a apreciação dos prejuízos, dado que a sua verificação estaria sujeita a ponderação.

Tendo em conta os argumentos expostos, o TCAS negou provimento ao recurso, confirmado a decisão recorrida e concluindo pela não procedência do pedido de levantamento do efeito suspensivo do ato de adjudicação.

## 4. Laboral e Social

---

### **REGIMES ESPECIAIS DE REFORMA ANTECIPADA - ATUALIZAÇÃO DA IDADE DE ACESSO ÀS PENSÕES E ELIMINAÇÃO DO FATOR DE SUSTENTABILIDADE**

*Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro (DR 181, Série I, de 16 de setembro de 2020)*

O diploma em apreço vem atualizar a idade de acesso às pensões e eliminar o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice dos trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido.

São abrangidos por este diploma os seguintes regimes de antecipação da idade de pensão de velhice:

- (i) quanto aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, o previsto na Lei n.º 32/96, de 16 de agosto;
- (ii) quanto aos trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, o previsto no Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, na sua redação atual;
- (iii) quanto às bordadeiras de casa na Madeira, o previsto na Lei n.º 14/98, de 20 de março, e Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro;
- (iv) quanto aos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, o previsto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro;
- (v) quanto aos trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, o previsto no Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro;
- (vi) quanto aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., o previsto no Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, na sua redação atual;
- (vii) quanto aos controladores de tráfego aéreo, o previsto no Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho, na sua redação atual;
- (viii) quanto aos pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, o previsto no Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho;
- (ix) quanto aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas, o previsto na Portaria de 18 de dezembro de 1975, do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1976, na sua redação atual e, ainda,
- (x) quanto aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, o previsto no Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro, na sua redação atual.

De acordo com este diploma, o fator de sustentabilidade não é aplicável, de ora em diante, ao cálculo das pensões de velhice no âmbito dos regimes acima referidos, o que se traduzirá num aumento do valor da pensão aos trabalhadores por eles abrangidos.

Prevê-se ainda prevê que, quanto aos regimes de antecipação mencionados nos pontos (i), (ii), (iii), (v), (vi), (ix) e (x), supra, a idade de acesso à pensão de velhice corresponderá à idade de acesso para cada um daqueles regimes à data de produção efeitos deste diploma, atualizada de acordo com a evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, refletindo anualmente a variação verificada na idade normal de acesso à pensão de velhice.

Este diploma aplica-se retroativamente aos requerimentos de pensão ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice acima referidos apresentados desde 1 de janeiro de 2020.

### **COVID-19 - REGIME EXCECIONAL E TRANSITÓRIO DE REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

*Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro (DR 192, 1.º Suplemento, Série I, de 1 de outubro de 2020)*

Este diploma estabelece o regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19, no contexto da declaração de situação de contingência anunciada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro, sendo aplicável a empresas com locais de trabalho com 50 ou mais trabalhadores situados, por ora, nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Para uma descrição mais detalhada do regime excecional e transitório de reorganização do trabalho no contexto da pandemia da doença COVID-19, consulte a Newsletter publicada no dia 2 de setembro de 2020, disponível [aqui](#).

## **5. Fiscal**

---

### **IVA - TAXA INTERMÉDIA - FORNECIMENTOS DE ELETRICIDADE**

*Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro (DR 187, Série I, de 24 de setembro de 2020)*

O diploma em epígrafe estabelece a aplicação da taxa intermédia de IVA a determinados fornecimentos de eletricidade, na parte que não exceda um determinado nível de consumo, em relação a potências contratadas em baixa tensão normal.

Esta alteração faz-se por via do aditamento de uma (nova) verba 2.8 à Lista II anexa ao Código do IVA, aí se prevendo os limites de potência contratada (6,90 kVA) e de consumo (100 kWh de consumo mensal ou 150 kWh de consumo mensal no caso de famílias numerosas, cujos agregados sejam compostos por cinco ou mais elementos) a cujos fornecimentos se aplica a taxa intermédia.

Esta nova taxa de IVA aplica-se aos fornecimentos de eletricidade elegíveis realizados em ou após 1 de dezembro de 2020, salvo no caso dos fornecimentos adquiridos para consumo de famílias numerosas, entre 100 kWh e 150 kWh por período de 30 dias, que apenas beneficiam da taxa intermédia quando realizados em ou após 1 de março de 2021.

#### **IVA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - NOVO FORMULÁRIO**

*Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro (DR 177, Série I, de 10 de setembro de 2020)*

A Portaria em referência aprova o novo modelo, e respetivas instruções de preenchimento, da declaração recapitulativa de IVA a entregar, através do portal das finanças e nos prazos previstos na lei, pelos sujeitos passivos que realizem, entre outras operações, transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, e/ou prestações de serviços em benefício de sujeitos passivos com sede ou estabelecimento noutro Estado-Membro da União Europeia.

#### **IRS E IRC COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DE MOEDA - BENS E DIREITOS ALIENADOS EM 2020**

*Portaria n.º 220/2020, de 21 de setembro (DR 184, Série I, de 21 de setembro de 2020)*

A presente Portaria procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar, entre outros, no cálculo das mais-valias fiscais em sede de IRS ou de IRC realizadas com a alienação de bens ou direitos no ano de 2020.

#### **IRS E IRC PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES**

*Despacho n.º 8844-B/2020, de 11 de setembro (DR 179, Série II, de 14 de setembro de 2020)*

O Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais em referência determina a obrigação de a AT disponibilizar oficiosamente aos contribuintes, sem necessidade de apresentação de pedido formal para o efeito, a faculdade de pagamento em prestações de determinadas dívidas que, nos termos da lei, podem ser pagas em prestações com dispensa de prestação de garantia.

As dívidas abrangidas por esta obrigação da AT são quaisquer dívidas de IRS ou de IRC de valor não superior a € 5.000 e € 10.000, respetivamente, desde que se encontrem em fase de cobrança voluntária, se vençam até 31 de dezembro de 2020 e, ainda, desde que o sujeito passivo não seja devedor de quaisquer outros impostos.

## 6. Concorrência

---

### **A CE AUTORIZA A AQUISIÇÃO DO CONTROLO CONJUNTO DA POPULAR SEGUROS PELA MAPFRE E PELO BANCO SANTANDER**

*Decisão de 22 de setembro de 2020 (caso n.º M.9910- Mapfre Group / Santander Group / Popular Seguros JV) - CE*

A CE aprovou a aquisição do controlo conjunto da Popular Seguros – Companhia de Seguros, S.A. (“Popular Seguros”) de Portugal, pela Mapfre S.A. e pelo Banco Santander, S.A., ambos de Espanha.

No âmbito desta operação, o Banco Santander e o grupo segurador Mapfre criaram uma joint venture, através da qual foi adquirido o negócio de seguros em Portugal da Popular Seguros, ativa no mercado dos seguros não vida em Portugal. Este negócio em Portugal representa o primeiro investimento conjunto entre o grupo Santander e a seguradora Mapfre fora de Espanha.

Segundo a análise da CE, a aquisição não suscitou preocupações em matéria de concorrência.

### **A CE CONDENA BROSE E KIEKERT NUMA COIMA DE €18 MILHÕES POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL**

*Decisão de 29 de setembro de 2020 (caso n.º AT.40299) - CE*

A CE aplicou uma coima à Brose e à Kiekert num total de €18 milhões por participarem em dois cartéis com vista à coordenação de preços relativos ao fornecimento de sistemas de fecho para automóveis no EEE. De acordo com a CE, a Magna, sediada no Canadá – que recorreu ao mecanismo de clemência e por isso ficou isenta do pagamento de uma coima – e a Brose, sediada na Alemanha, participaram num cartel bilateral relativo ao fornecimento de módulos de portas e reguladores de janelas para um modelo de carro do grupo Daimler, ao passo que a Magna e a Kiekert, com sede na Alemanha, participaram num cartel bilateral relativo ao fornecimento de sistemas de fecho ao grupo BMW e ao grupo Daimler.

Ao recorrer ao mecanismo da clemência e ao denunciar a existência de ambos os cartéis, nos quais participou, a Magna evitou assim uma coima de €6 milhões. Será ainda de notar que, as três empresas reconheceram a sua participação respetiva nos cartéis, beneficiando por isso de uma redução de 10% nas coimas respetivamente aplicadas.

De acordo com o referido pela CE, os três fornecedores coordenaram os respetivos comportamentos e trocaram informação comercial sensível sobre preços no setor dos sistemas de fecho automóvel, incluindo produtos como módulos de portas ou reguladores de janelas, os quais são fornecidos aos fabricantes de automóveis. Ao fixar o nível das coimas, a CE teve em conta, nomeadamente, o valor das vendas no EEE

realizado pelos participantes no cartel para os produtos em questão, a gravidade das infrações, o seu âmbito geográfico e a sua duração.

Esta decisão é tomada na sequência de uma série de investigações no setor das peças para automóveis, iniciadas em 2013, e eleva o montante total de coimas aplicadas aos cartéis neste setor para €2,17 mil milhões.

### **A CE APROVA A AQUISIÇÃO DA INGENICO PELA WORLDLINE NO SETOR DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO, MEDIANTE COMPROMISSOS**

*Decisão de 30 de setembro de 2020 (caso n.º M.9776 – Worldline/Ingenico) - CE*

A CE aprovou a aquisição da Ingenico pela sua concorrente direta, a Worldline, ambas empresas francesas e ativas no setor dos serviços de pagamento. De acordo com a CE, a avaliação da operação revelou preocupações em matéria jusconcorrencial, especificamente nos mercados da prestação de serviços de *acquiring* em POS para comerciantes e de serviços de gestão e fornecimento de terminais POS, em três países (Bélgica, Luxemburgo e Áustria).

Na medida em que, nestes três países, a Worldline é a empresa líder no setor dos serviços de pagamento e a Ingenico representa um forte concorrente e uma das principais alternativas aos serviços da Worldline, a CE entendeu que a concentração tinha o potencial de criar ou reforçar uma posição dominante da Worldline, o que, por sua vez, podia resultar no aumento dos preços e na diminuição de escolhas alternativas para os serviços em causa.

Perante as preocupações referidas pela CE, as partes concordaram em alienar determinados serviços de *acquiring* para comerciantes e de gestão e fornecimento de terminais POS nestes três países, de forma a eliminar a sobreposição entre as atividades da Worldline e da Ingenico e, conseqüentemente, eliminar os riscos jusconcorrenciais referidos pela CE. Neste contexto, as partes decidiram desinvestir:

- (i). o negócio de *acquiring* em POS e de gestão e fornecimento de terminais POS da Ingenico na Áustria;
- (ii). o negócio de *acquiring* em POS da Ingenico na Bélgica, incluindo o fornecimento e gestão de terminais de ponto de venda; e
- (iii). parte do negócio de *acquiring* da Worldline no Luxemburgo.

A aprovação da CE encontra-se condicionada ao cumprimento integral deste conjunto de compromissos oferecido pelas partes.

## **O TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA CONFIRMA DECISÃO CONDENATÓRIA DA ADC CONTRA EDP E SONAE PELA REALIZAÇÃO DE UM PACTO DE NÃO-CONCORRÊNCIA E REDUZ COIMA EM 10%**

*Decisão de 30 de setembro de 2020 – Tribunal da Concorrência*

O Tribunal da Concorrência confirmou, no dia 30 de setembro de 2020, a decisão condenatória adotada pela AdC, em 2017, contra a EDP – Energias de Portugal, S.A., EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A., Sonae Investimentos, SGPS, S.A., Sonae MC – Modelo Continente SGPS, S.A. e Modelo Continente Hipermercados, S.A.. As referidas empresas tinham sido condenadas pela AdC ao pagamento de coimas no montante global de €38,3 milhões pela realização de um pacto de não-concorrência, no âmbito da parceria criada para a implementação da campanha comercial “Plano EDP Continente”.

O processo teve origem em denúncias de consumidores, tendo a prática alegadamente ocorrido no contexto da liberalização da comercialização de energia elétrica e de gás natural em Portugal, um momento de particular importância para a concorrência no setor e num contexto de crise económica no país. De acordo com a AdC, por força do referido pacto, a EDP e a Sonae comprometeram-se a não entrar nos respetivos mercados, vinculando a Sonae a não concorrer na comercialização de energia elétrica, em Portugal continental, pelo período de dois anos.

Por força desta Decisão, o Tribunal da Concorrência veio confirmar a decisão da AdC, considerando que a parceria entre a EDP Comercial e a Modelo-Continente implicou um pacto de não-concorrência, com a participação da EDP Energia e da Sonae Investimentos. No entanto, reduziu em 10% o montante das coimas inicialmente aplicado pela AdC para cerca de 35 milhões de euros.

De acordo com o Tribunal, tal redução do valor das coimas em 10% visou ter em conta o facto de a parceria ter permitido descontos substanciais para as famílias portuguesas, num contexto de crise económica em Portugal. Este “Plano EDP Continente”, celebrado em 2012, consistia na atribuição de descontos de 10% sobre o consumo de energia elétrica comercializada pela EDP Comercial aos consumidores titulares do Cartão Continente que celebrassem um contrato de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão no mercado liberalizado com a EDP Comercial.

A decisão do TCRS ainda é passível de ser recorrida junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

## 7. Imobiliário

---

### **ALARGAMENTO DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE PROTEÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS**

*Lei n.º 58-A/2020, de 30 de setembro (DR 191, 1.º suplemento, Série I, de 30 de setembro de 2020)*

A presente lei procede à sexta alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que estabeleceu medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS - CoV -2 e da doença COVID -19.

É alterado apenas o artigo 8.º (*Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários*), determinando que a suspensão em relação factos aí previstos, que se mantêm inalterados e se referem ao despejo, à caducidade, à produção de efeitos das denúncias, da revogação e da oposição à renovação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, é alargada até dia 31 de dezembro de 2020.

Ainda, passa a ser previsto, no novo n.º 2 do artigo em questão, que a suspensão depende do regular pagamento da renda devida no mês respetivo, salvo se os arrendatários se encontravam abrangidos pelo regime previsto no artigo 8.º da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril (ou seja, o diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais).

Por fim, o novo n.º 3 esclarece que o n.º 2 se aplica às rendas devidas nos meses de outubro a dezembro de 2020.

### **APROVAÇÃO DE UM REGIME ESPECIAL APLICÁVEL À EXPROPRIAÇÃO E À CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS**

*Decreto da Assembleia da República n.º 73/XIV*

Pelo presente Decreto é concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar um regime especial de realização de expropriações e constituição de servidões administrativas necessárias à execução das intervenções que sejam consideradas, por despacho do membro do Governo responsável pelo setor de atividade sobre que recaia a intervenção em causa, integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

A autorização é concedida com o objetivo de permitir tornar mais ágeis os procedimentos de expropriação e de constituição de servidões administrativas para a execução das intervenções mencionadas.

Especificamente, a autorização legislativa é concedida de forma a permitir ao Governo aprovar um regime que possibilite: (i) declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, das expropriações dos imóveis



e dos direitos inerentes necessários à realização das intervenções que sejam consideradas integradas no âmbito do PEES; (ii) consagrar, para a realização das intervenções que sejam consideradas integradas no âmbito do PEES, restrições de utilidade pública nos imóveis necessários ao atravessamento ou à ocupação por condutas subterrâneas e por caminhos de circulação decorrentes da construção de redes ou infraestruturas afetas ou a afetar, designadamente aos serviços de transportes e mobilidade, ambiente e energia, bem como à realização de prospeções geológicas, de sondagens e outros estudos exigíveis, sendo sempre garantida a correspondente indemnização, nos termos gerais de direito, e a eventual reposição da situação anterior, nos termos da lei; (iii) estabelecer regras específicas para o procedimento de expropriação e de constituição de servidões administrativas necessárias à execução das intervenções que sejam consideradas integradas no âmbito do PEES, nomeadamente ao nível da competência para a emissão da declaração de utilidade pública.

### **DECLARAÇÃO, COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CONSTANTE DO N.º 8 DO ARTIGO 1091.º DO CC**

*Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/2020 (Processo n.º 984/2018) – TC*

A norma constante do n.º 8 do artigo 1091.º do CC dita que “*No caso de contrato de arrendamento para fins habitacionais relativo a parte de prédio não constituído em propriedade horizontal, o arrendatário tem direito de preferência nos mesmos termos previstos para o arrendatário de fração autónoma*”.

O acórdão considerou que esta norma é uma verdadeira “*restrição do direito fundamental de propriedade*”, de natureza análoga a direitos, liberdades e garantias. Pelo que, para que fosse determinada a sua constitucionalidade, teria esta limitação de se revelar um meio idóneo, exigível e proporcional para alcançar a finalidades constitucionalmente legítimas de promoção da estabilidade na habitação e impedimento de especulação imobiliária (dado que o direito de preferência pode funcionar como instrumento impeditivo de movimentos especulativos) (artigo 65.º da CRP).

O Tribunal julgou a norma inconstitucional com base em três argumentos fundamentais. Primeiro, este direito de preferência não permite o acesso imediato à propriedade plena do local arrendado, tendo apenas direito a preferir sobre uma parte alíquota da propriedade do prédio. Desta forma, não é garantido que a estabilidade na habitação seja efetivamente protegida pelo exercício do direito de preferência aqui em questão, por duas razões: pode não ser possível a divisibilidade em substância e jurídica da coisa comum, tendo em consideração as suas características físico-materiais; e, mesmo quando tal seja possível, não está garantido que a parte afeta ao “uso exclusivo” venha a ser adjudicada ao preferente.

Aliás, considerou-se que a transformação do arrendatário em comproprietário pode criar uma situação de maior instabilidade habitacional, porque a posterior divisão pelos contitulares é operada através de diversos mecanismos cujo acionamento dependerá sempre de concretas circunstâncias, desde logo, da possibilidade de se constituir ou não a propriedade horizontal, da existência ou não de acordo, ou da opção pelo sorteio ou venda a terceiro, com distribuição do respetivo produto.

Em segundo lugar, mesmo que se aceitasse a medida prevista na norma como adequada e idónea, esta continua a revelar-se como desnecessária para promover o acesso do locatário à propriedade da

habitação própria, pois poderia exigir-se que o vinculado à preferência fracionasse o edifício em propriedades distintas antes de o alienar. Tendo em conta esta alternativa, verifica-se que a aquisição de uma quota-parte ideal do prédio indiviso através do exercício do direito de preferência não é um meio tão eficaz e idóneo para atingir a estabilidade habitacional do arrendatário quanto a sujeição da alienação à previa constituição da propriedade horizontal. Desta forma, revela-se esta uma medida mais lesiva dos interesses do proprietário e, simultaneamente, menos eficaz na proteção do interesse do arrendatário na estabilidade da sua habitação.

Por último, considerou-se que a opção da aquisição pela quota-parte do prédio, correspondente ao locado, não salvaguarda o equilíbrio de interesses entre proprietário e arrendatário, entre sujeito passivo e sujeito ativo da relação de preferência. O interesse do proprietário é alinear o prédio em igualdade de condições ajustadas com terceiro e o interesse do arrendatário é adquirir a propriedade do local arrendado, com prioridade sobre terceiro. No entanto, nos termos em que a preferência é estabelecida, o interesse do preferente não pode ser prosseguido sem detrimento do interesse do proprietário, já que a prioridade do preferente não é exercida em rigorosa paridade com as condições negociadas com terceiro, pelo que o sacrifício que é imposto ao proprietário vai muito além da limitação da liberdade de escolha do contraente.

Ou seja, o exercício deste direito de preferência representa um duplo limite à livre disponibilidade do bem: está impedido de alinear a totalidade do prédio e, se o arrendatário declarar preferir, está obrigado a vender uma quota ideal do mesmo; e para os demais consortes, tem o efeito de impedir o uso de parte da coisa comum, enquanto não se proceder à divisão ou venda do prédio.

Portanto, concluiu-se que “o resultado obtido não é proporcional à carga coativa que a norma comporta”, considerando-se os entraves pela norma colocados excessivos, desrazoáveis e gravosos. Por tudo isto determina o Tribunal que “a norma *sub judicio*, ao limitar desproporcionalmente o direito de propriedade privada do senhorio, viola o disposto no artigo 62.º, n.º 1 da Constituição”.

## Abreviaturas

---

**ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho

**AdC** – Autoridade da Concorrência

**ADENE** – Agência para a Energia

**ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação

**ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil

**ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações

**APB** – Associação Portuguesa de Bancos

**ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

**ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

**AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira

**BCE** – Banco Central Europeu

**BdP** – Banco de Portugal

**BEI** - Banco Europeu de Investimento

**CC** – Código Civil

**CCom** – Código Comercial

**CCP** – Código dos Contratos Públicos

**CE** – Comissão Europeia

**CESR** – The Committee of European Securities Regulators

**CExp** - Código das Expropriações

**CFE** – Centro de Formalidades e Empresas

**CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

**CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

**CIS** – Código do Imposto do Selo

**CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**CNot** – Código do Notariado

**CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados

**CP** – Código Penal

- CPI** – Código da Propriedade Industrial
- CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- CPC** – Código de Processo Civil
- CPP** – Código de Processo Penal
- CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- CRCiv** – Código do Registo Civil
- CRCom** – Código do Registo Comercial
- CRP** – Constituição da República Portuguesa
- CRPredial** – Código do Registo Predial
- CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- CT** – Código do Trabalho
- CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- DR** – Diário da República
- EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- EEE** – Espaço Económico Europeu
- ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- INE** – Instituto Nacional de Estatística
- INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado

**IS** – Imposto do Selo

**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

**JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia

**LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária

**LBA** – Lei de Bases do Ambiente

**LdC** – Lei da Concorrência

**LGT** – Lei Geral Tributária

**LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

**LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais

**LTC** – Lei do Tribunal Constitucional

**MP** – Ministério Público

**NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano

**NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

**NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

**OA** – Ordem dos Advogados

**OMI** – Organização Marítima Internacional

**ON** – Ordem dos Notários

**RAU** – Regime do Arrendamento Urbano

**RGCO** – Regime Geral das Contraordenações

**RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas

**RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

**RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias

**RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo

**RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora

**RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

**RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

**RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

**RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

**RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

**RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade

**RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

**RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

**SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

**SEN** – Sistema Elétrico Nacional

**SIR** – Soluções Integradas de Registo

**SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**STA** – Supremo Tribunal Administrativo

**SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana

**TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal

**TC** – Tribunal Constitucional

**TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte

**TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul

**TContas** – Tribunal de Contas

**TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**TG** – Tribunal Geral da União Europeia

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra

**TRE** – Tribunal da Relação de Évora

**TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

**UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

**Contencioso & Arbitragem**

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garin**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

francisco.proenca@uria.com



**Joana Torres Ereio**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**

**Fiscal**

marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**

**Contencioso & Arbitragem**

nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**

**Bancário**

**Project Finance**

**Seguros**

ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**

**Imobiliário & Construção**

rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**

**UE e Concorrência**

tanieluisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**

**Contencioso & Arbitragem**

tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)